

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Chamamento Público n. 04/2022-MS/ Processo n. 215/2022-PMS

Agricultura Familiar

MUNICÍPIO DE SCHROEDER 27/01/2022 09:19 - 000000792

AMARILDO HACKBARTH, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade n. 5.479.251, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 060.440.449-20, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Prust, n. 96 – Casa, bairro Braço do Sul, no Município de Schroeder/SC, CEP 89.275-000, vem, perante Vossa Senhoria, representando o grupo informal constituído para participação do certame em destaque, apresentar, de maneira própria e tempestiva, perante a entidade em epígrafe, seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

pertinente ao julgamento proferido no curso do Chamamento Público n. 04/2022, publicado e promovido pelo Município de Schroeder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.491/0001-09, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, n. 3.201, bairro Centro, no Município de Schoeder/SC, CEP 89.275-000, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Amarildo Hackbarth

DOS FATOS

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o Município de Schroeder publicou o Edital da Chamada Pública em comento, visando a “aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para utilização destes na merenda escolar para suprir as necessidades das Unidades Escolares Municipais da Secretaria de Educação do Município de Schroeder/SC”.

Por se tratar de contratação de interesse do Recorrente, o mesmo passou a analisar a íntegra do ato convocatório, verificando e atestando a viabilidade de sua participação no certame.

Assim, ao dia 8 de dezembro de 2022, o Recorrente apresentou seus envelopes à Administração, restando **identificada**, após análise da documentação pertinente à tal etapa do procedimento licitatório, **a ausência de alguns documentos necessários para lograr êxito em sua habilitação**.

Oportunizado prazo para suprir a falta de tais dados, o Recorrente o fez, tendo entregado à Administração, cópia – dentre outros documentos complementares – de sua Cédula de Identidade, a fim de que a referida reprodução reprográfica fosse devidamente autenticada pelos servidores do ente.

Todavia, por mero equívoco administrativo, a chancela de conferência com o original não fora aposta ao corpo da aludida cópia, e assim, dada a simples falta do referido documento, a municipalidade optou – sem realizar diligência complementar – pela inabilitação do Recorrente.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, o Recorrente possui ampla experiência no mercado, detendo capacidade para executar os trabalhos almejados pela Administração, não restando assim, outra alternativa àquele que não a de se insurgir contra tal decisão desclassificatória, a qual se dá pelas razões adiante elencadas.

Amândeo de Mattos

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio prevê a obrigatoriedade dos órgãos e entidades do poder público promoverem suas compras e contratações através da utilização de uma sequência lógica de atos administrativos, regidos por diversos princípios, sendo este instituto denominado como o das licitações públicas.

É o que se vê do artigo 37, XXI da CRFB:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em âmbito nacional, tal inciso da Carta Magna fora regulamentado pela Lei n. 8.666/93, conhecida vulgarmente como “Lei de Licitações e Contratos” ou “LLC”.

A norma em comento versa, de forma mais incisiva e pontual, sobre os princípios basilares do direito administrativo que norteiam os certames licitatórios, dentre os quais encontram-se o da **moralidade, ampla competitividade e vantajosidade.**

No que diz respeito ao procedimento das licitações e suas várias etapas, a doutrina especializada ensina que a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, é como regra, relativa, ou seja, admite comprovação em contrário, garantindo, destarte, a demonstração de insubsistência dos atos praticados pela Administração Pública.

Conforme bem explicitado por diversos autores do direito brasileiro, entre os quais está Demian Guedes (2008), dentre os institutos centrais das relações de direito público que demandam uma cuidadosa reavaliação encontra-se o de presunção de veracidade dos atos administrativos, que, apesar de não contar com fundamentação legal

Amendado Bravilly

específica, ainda é considerada o “fantasma que apavora quem litiga com a Administração”.
Adiante em sua obra, o mesmo reforça o posicionamento, aduzindo:

[...]por se tratar de uma presunção que não ostenta qualquer respaldo legislativo — especialmente após a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988 —, a presunção de veracidade deve ser analisada com certa “suspeita”, promovendo-se sua cautelosa oposição a outros valores e princípios administrativos, estes sim, expressos no ordenamento jurídico¹.

E continua o autor, afirmando que “[...]parcela da doutrina pátria entende que a presunção de veracidade cessa diante do questionamento ou da impugnação do ato”.

No mesmo norte, é o entendimento do ovacionado Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), que, ao reconhecer a presunção de legalidade dos atos administrativos, lembra que a dita presunção só existe até tais atos serem questionados em juízo².

Paralelamente a tais assertivas, Sérgio Ferraz e Adilson Dallari (2005) lembram ser o poder público “[...]quem tem que demonstrar a legalidade de sua atuação”. Assim, concluem os autores que “[...]a presunção de legalidade vale até o momento em que o ato for impugnado”³.

No que concerne ao instituto das licitações e seus princípios, embora não haja como criar um rol classificatório de importância para os que o circundam, sintetiza-se à que o rito licitatório – historicamente – se destina: **o alcance, sem a obstrução do andamento processual por regras desnecessariamente formais, da proposta** (leia-se aqui como o conjunto de requisitos a serem cumpridos para negociar com a Administração) **mais vantajosa ao ente/órgão licitante.**

Assim, excetuando-se riscos desnecessários que a Administração pode correr durante um certame, o afastamento de **instaurações de vantagens sem sentido,**

¹ GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: _____. *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 245-247.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. rev. e atualizada até a Emenda Constitucional 56, de 10.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008. 1073 p.

³ DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 135.



implica – sempre – na maior competitividade possível entre os interessados, os quais, observando os preceitos razoáveis e proporcionais do Edital e do ordenamento jurídico, podem participar da disputa sem qualquer óbice.

Nesse sentido, ressalta-se que **a licitação não é um fim em si próprio, mas sim, um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.**

E é com essa visão, que a corrente doutrinário-jurisprudencial de aplicação do **princípio do formalismo moderado** foi, pouco a pouco, sendo solidificada nas cortes nacionais, sejam elas judiciárias ou de contas públicas, conforme se denota dos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) abaixo transcritos:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 357/2015, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/%23/pesquisa/integrada>) (grifo não original)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 8482/2013, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/%23/pesquisa/integrada>) (grifo não original)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 2302/2012, Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/%23/pesquisa/integrada>) (grifo não original)

Logo, **havendo conflito aparente de princípios processuais** (no presente caso, o embate “vinculação ao instrumento convocatório” *versus* “vantajosidade”), o



formalismo estrito oriundo do primeiro, deve ser relativizado à ponto de não inibir a tangibilidade do fim ao qual o procedimento licitatório se destina (alvo do segundo).

O Edital da disputa em questão exige, através de seu **Subitem 4.2.1.**, o fornecimento de um documento de identidade do participante, descrevendo – complementar e apartadamente – acerca da necessidade de apresentação de tal cópia em forma autenticada (pela via cartorária-notarial ou mediante comparação e fé pública de servidor da administração).

Muito provavelmente fora esse o motivo pelo qual o Recorrente esquecera – nos atos de revisão da documentação – de providenciar já na primeira etapa, a cópia autenticada de seus documentos pessoais: a exigência de tal formalidade não está descrita no próprio subitem, mas sim, noutra parcela do ato convocatório.

E no momento de suprir tal carência de formalismo, exigido pela Administração com a abertura do prazo para entrega do documento, o Recorrente fora alvo de equívoco administrativo, tendo em vista que comparecera novamente à Prefeitura Municipal para protocolar o complemento documental na data aprazada e não obtivera a certificação de que a servidora responsável pelo recebimento/protocolo da cópia, teria concluído o procedimento de autenticação por conferência da Cédula de Identidade original.

Há muito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado, a favor da possibilidade de a Administração se fazer valer de diligências para confirmar informações ou remover eventuais obscuridades que parem sobre a documentação apresentada pelos licitantes.

Enunciado:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

[...]

6. A ausência de dano decorreu de ação alheia à vontade do recorrente, cujos atos praticados foram irregulares e com risco potencial de dano ao erário. Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da [empresa], que foi **desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dúvidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame.**

Amorim M. M. M. M.

[...]

Ademais, o próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8). (grifo não original) (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 918/2014-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 9 abr. 2014)

Através de uma rápida diligência junto ao Recorrente e em breve comparativo de seu documento com o original, seria possível verificar que o agricultor participante era, de fato, a pessoa que se apresentou para cumprir a exigência editalícia.

Sobre o tema a Constituição Federal preceituou, através de seu artigo 19, Inciso II, ser “[...]vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios[...] recusar fé aos documentos públicos”. **Portanto, a reprodução fotográfica autenticada – por oficial público ou cartório, independentemente de sua localidade – faz a mesma prova que o original.**

Além disso, não há prejuízo prático à Administração, a simples abertura de novo prazo para trazida do documento original, com posterior chancela de autenticidade da cópia, para permitir a habilitação do agricultor familiar.

Na mesma esteira, a vasta capacidade técnico-profissional e operacional (esclarecida pelas outras participações e habilitações pregressas do agricultor e de seu grupo informal) do Recorrente, já fora devidamente comprovada noutros anos, podendo se fazer valer, a Administração, daqueles documentos – mediante a devida diligência e primazia pelo princípio da busca da verdade material – entregues pelo agricultor nos certames análogos realizados em exercícios anteriores, o que, por si só, deveria ser mais do que suficiente para indicar segurança à Administração na habilitação daquele.

Assim, tendo em vista o acima exposto e considerando-se esclarecidas as questões aparentemente controvertidas do processo licitatório, pugna-se pela habilitação do Recorrente, mediante validação da documentação ora acostada como válida, em suprimimento daquela exigida pela Administração, com sua consequente declaração como vencedor dos Itens 2 em que apresentara proposta no Chamamento Público n. 04/2022-PMS.

Aroldo Cedraz

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer à Vossa Senhoria:

a) a reconsideração da decisão exarada através da Ata da Sessão datada de 23 de janeiro do corrente ano, com a habilitação do licitante **AMARILDO HACKBARTH** e sua respectiva reclassificação como vencedor dos Itens para os quais apresentara proposta no certame em tela, para posterior homologação do procedimento a seu prol.

b) a juntada, aos autos processuais, da documentação comprobatória e instrutória apensa;

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau, 26 de janeiro de 2023.



AMARILDO HACKBARTH
RECORRENTE
CPF n. 060.440.449-20



GUILHERME VARGAS
ADVOGADO
OAB/SC n. 43.493

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO

Enir José Danna

ASSINATURA DO TITULAR

THOMAS GIERE & SOHN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.581.404 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/MAR/2016

NOME ENIR JOSÉ DANNA

FILIAÇÃO FORTUNATO DANNA
ADELAIDE DANNA

NATURALIDADE JARAGUÁ DO SUL SC DATA DE NASCIMENTO 15/03/1962

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 3514 LV B AUX-7 FL 57
CART. LEHMANN - JARAGUÁ DO SUL SC
"COM AVRB-DIVÓRCIO"

CPF 571.576.509-91

JARAGUÁ DO SUL SC ASSINATURA DO DIRETOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GIERE & SOHN

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | 1 Selo de Fiscalização Pago (GQZ87238-62V3) = R\$ 3,39 | Total = R\$ 8,22 | Recibo N°: 350175
Selo Digital de Fiscalização GQZ87238-62V3

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Schroeder - 26 de janeiro de 2023



ESCRITÓRIO DE PAZ
SCHROEDER, SC
Comarca de Guaratim/SC
SERGIO PAULO JACOBY - TITULAR
Rua Mal. Castelo Branco, 1515
Schroeder - Centro - (47) 3374-8075

Assinado por: AMANDA STEILEIN - Escrevente

Amanda Steilein

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03/NOV/2015

REGISTRO GERAL 3.231.172 DATA DE EXPEDIÇÃO

NOME ROSALÍ JACOBI HACKBARTH

FILIAÇÃO ALFREDO JACOBI
FLORINDA EMA SCHMIDLIN JACOBI

NATURALIDADE SCHROEDER SC DATA DE NASCIMENTO 03/11/1960

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 634 LV B-2 FL 17V
CART. TEPASSÉ - SCHROEDER SC

OPF 928.649.969-87 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal / Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

JARAGUÁ DO SUL - SC ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

COMARCA DE GUARANTIM/SC

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | 1 Selo de Fiscalização Pago (GQ287237-7BOE) = R\$ 3,39 | Total = R\$ 8,22 | Recibo Nº: 350175
Selo Digital de Fiscalização GQ287237-7BOE
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Schroeder - 26 de Janeiro de 2023



Comarca de Guarantim/SC
ESCRIVANIA DE PAZ
SCHROEDER, SC
SERGIO PAULO JACOBY - TITULAR
Rua Mal. Castelo Branco, 1515
Schroeder - Centro - (47) 3374-5878

Assinado por: AMANDA STEILEIN - Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: AMARILDO HACKBARTH

FILIAÇÃO: ALFREDO HACKBARTH
ROSSALI JACOBI HACKBARTH

DATA NASCIMENTO: 02/01/1988
NATURALIDADE: JARAGUÁ DO SUL SC
OBSERVAÇÃO:

TIPO/FATOR RH:

ASSINATURA DO TITULAR: *Amarildo Hackbarth*

NÃO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DEIN Nº 716 DE 09 DE AGOSTO DE 1980

CPF: 060.440.449-20 DNI: 10/MAR/2020
REGISTRO GERAL: 5.479.251
CERT. NASC. 2707 LV A 3 FL 77 V
CART. CARTÓRIO - TEPASSÉ SC

T. ELEITOR: 45880440914 CTPS: SERIE: UF:
NS/4 PMS / PASSEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR: RA 160432010512 CHTS:
CNH: 3819088170

ASSINATURA DO DIRETOR: *Fernando Luiz de Souza*

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | 1 Selo de Fiscalização Pagr (GQ287236-BECCR) = R\$ 3,39 | Total = R\$ 8,22 | Recibo Nº: 350175
Selo Digital de Fiscalização GQ287236-BECCR
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé. Schroeder - 26 de janeiro de 2023

ASSINATURA

ASSINADA por: AMANDA STEILEIN - Escrevente

ESCRIVANIA DE PAZ
SCHROEDER, SC

Comarca de Guarantirim/SC
Rua Mal. Castelo Branco, 1515
Schroeder - Centro - (47) 3374-5675
SERGIO PAULO JACOBY - TITULAR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMARILDO HACKBARTH, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade n. 5.479.251, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 060.440.449-20, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Prust, n. 96 – Casa, bairro Braço do Sul, no Município de Schroeder/SC, CEP 89.275-000.

OUTORGADOS: GUILHERME VARGAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 43.493, **GUSTAVO VARGAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 52.329, **TIAGO SESTREM**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 53.615 e **ANDERSON ROBERTO LUEBKE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC n. 64.757, todos integrantes da sociedade de advogados **VARGAS & VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SC sob o n. 4.731/2019 e no CNPJ sob o n. 33.308.718/0001-07, com matriz sediada na Rua Doutor Pedro Zimmermann, n. 5.441 – Sala 01 (Piso Superior), bairro Itoupava Central, no Município de Blumenau/SC, CEP 89.068-003.

PODERES: gerais, para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representá-la junto à órgãos e entidades públicas federais, estaduais, municipais e distritais, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, bem como promover a participação da outorgante em licitações públicas de quaisquer modalidades (incluindo as hipóteses de dispensas e inexigibilidades), eletrônicas ou presenciais, concordar com todos os seus termos, assistir e participar das sessões de abertura de envelopes, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, elaborar novas propostas, rebaixar preços e dar lances (verbais, eletrônicos e de quaisquer outros tipos), conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar atas, contratos, declarações e propostas, realizar cadastros e nomear representantes legais em plataformas eletrônicas de gerenciamento de documentos e de licitações/certames, tais como compras governamentais (Comprasnet, SICAF, SIASG, etc.), Licitações-e/e-Licitações (Banco do Brasil), ConLicitação e outros similares de quaisquer âmbitos, podendo também solicitar, gerar, receber e quitar todos os títulos (boletos e afins) referentes ao custeio do uso das referidas plataformas, além de praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração.

Blumenau, 26 de janeiro de 2023.



AMARILDO HACKBARTH

CPF n. 060.440.449-20

